



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI
Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 637/2024

CÓPIA

Almeida

REQUERENTE: **Setor de Licitações**

MEMORANDO N.: **172/2024**

REQUERENTE: **LAUX E LAUX LTDA**

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2024**, que tem como objeto o registro de preços para aquisições futuras de brinquedos infantis (playgrounds) e equipamentos externos, destinados à algumas escolas da rede municipal de ensino e à ambientes públicos do Município de Taquari - RS

II –ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 164 da Lei Federal N. 14.133/2021¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de licitação, por meio eletrônico,

¹ **Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.





na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **05 de julho de 2024**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias:

27. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação com o intuito de solicitar a revisão do edital no sentido de que o edital não descreve a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que é exigido como qualificação e comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto da licitação a apresentação de conforme explanamos a seguir: Exigência de exames laboratoriais conforme normas técnicas da ABNT; Apresentação de planta baixa do fabricante, contendo desenho técnico esquemático detalhado de todos os itens envolvidos na licitação, com medidas e especificações; Certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), comprovando que o produto entregue atende as normas técnicas da ABNT e NBR 16.071-2012 em nome da licitante ; ABNT NBR NM 300-1:2004 vs:2011 – segurança de brinquedos – parte 1: propriedades gerais, mecânicas



e físicas; NBR 10443:2008 determina a espessura de películas secas de tintas, vernizes e produtos similares aplicados sobre superfícies metálicas e não-metálicas e NBR 11003:2009 determina a aderência da tinta das partes metálicas.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

De antemão, cabe mencionar que a impugnação em tela é eminentemente técnica, assim abriu-se diligência à Secretaria de Planejamento, para manifestação em relação a mesma, tendo manifestando-se o Secretário de Planejamento, que é engenheiro de formação, Henrique Santos Labres, apresentando a seguinte conclusão, através do Memorando 273/2024:

“A Secretaria de Planejamento em análise aos documentos constantes no Pregão Eletrônico N. 16/2024 entende que o edital, sim, solicita certificação conforme normas técnicas pertinentes da ABNT para os itens de Playground com torre, somente não especifica a norma.

Por outro lado - apesar de não compreendermos como uma obrigatoriedade - nos parece pertinente que nas descrições dos itens constem medidas para todos os equipamentos licitados, garantindo uma padronização. Inclusive é possível como mencionado pela impugnante solicitar a planta baixa do fabricante contendo desenho técnico esquemático detalhado em adição a certificação, assegurando a qualidade e as dimensões do equipamento.

Neste caso, sugere-se o reencaminhamento do processo a secretaria de origem com posse prosseguimento do edital conforme destas informações, para que delibere sobre entendimento do primeiro parágrafo ou suspensão para retificação nos termos do segundo parágrafo.”

A análise técnica acima transcrita é acolhida na íntegra, passando a fazer parte integrante do presente parecer.





V – DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR-LHE CONHECIMENTO** à impugnação, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, opinando-se, assim, pela manutenção do edital nos moldes apresentados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 23 de julho de 2024.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583